



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953557/2015-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.915 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente SECURITY SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.911, de 12 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.906460/2014-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância.

Foi lavrado Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 informado no PER/DCOMP nº 35369.20810.050612.1.7.03-4676 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas vinculadas ao crédito. O Contribuinte foi cientificado.

Irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade, em que argumenta, em síntese, que (i) a divergência ocorrida se deve a simples erro material no preenchimento da DIPJ; (ii) conforme planilha apresentada, aponta erro em retenções informadas; e (iii) para comprovar o erro material que teria sido cometido, apresenta planilhas e cópias das notas fiscais.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, de que se deu ciência ao Contribuinte, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

Diante do exposto, o presente recurso deve ser conhecido e provido para que sejam considerados, para fins de aferição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2009, os documentos apresentados pela Recorrente neste Recurso e em sua Manifestação de Inconformidade, consistentes em cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, bem como cópia do Livro Razão e extratos bancários de modo a não ser prejudica por fato imputado a Terceiro, Tomador do Serviço.

Subsidiariamente, caso entenda necessário, pugna pela conversão do julgamento em diligência, justamente para que seja realizada essa conferência e cotejamento, com base nas informações e valores recebidos pelo próprio Fisco, dos Tomadores, que como relatado, são em sua grande maioria membros da Administração Pública, especialmente Federal, direta e indireta.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE

Sobre a matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

A recorrente apresenta planilhas e cópias das notas fiscais de 2007; razão contábil; relatório de notas fiscais, separadas por filial e com correspondentes retenções.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do 'Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte' é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o 'Comprovante de Rendimentos' da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Esclareça-se que a apresentação de cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, bem como cópia do Livro Razão, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto e/ou da contribuição pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos. Isso, porque os documentos fiscais de emissão da contribuinte podem ser objeto de cancelamento ou retificação, de modo que a retenção do imposto deve ser confirmada por terceiro.

(...)

As notas fiscais e/ou faturas se prestam como prova complementar, quando exigível no reconhecimento do direito creditório, ou seja, quando além da comprovação da retenção do imposto e/ou da contribuição, em si mesma, a qual deve ser feita mediante a apresentação dos correspondentes "Comprovações de Rendimentos Pagos" (art. 943, § 2º, do RIR/99), for necessário demonstrar a natureza dos valores pagos ou que tal retenção se deu nos termos da legislação pertinente.

Diante disso, cumpre concluir que, tanto as faturas emitidas pela interessada quanto os seus relatórios e livros de escrituração fiscal, não se mostram hábeis a comprovar o IRF incidente sobre os pagamentos recebidos" (grifou-se).

A Interessada tem razão, face ao primeiro argumento da DRJ, quando pede "[...] vênia para divergir da alegação de apenas e tão somente o comprovante de retenção seja o meio hábil para comprovação do tributo retido na fonte". Tanto que, no âmbito deste Conselho, foi editada a súmula 143, que assente que "[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Para fazer sua prova em seu favor, além do quanto visto da documentação carreada aos autos quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, nesta instância, a Recorrente anexa e-mails encaminhados aos tomadores, em que solicita "Informes de Rendimentos" (e-fls. 1094/1142) e resposta de um destes contratantes, em que aduz que, com referência "[...] ao ano calendário 2007 e 2008, de fato não foi informado os valores retidos para nenhuma pessoa jurídica" (e-fls. 1143/1146) – fato, à evidência, de conhecimento do Fisco –, notas fiscais de sua emissão (e-fls. 1147/1210) e cópia de razão analítico (e-fls. 1211/1335).

Uma vez mais, como afirmado pela DRJ, em sua segunda linha argumentativa, não se verifica a “necessária participação das empresas destinatárias dos documentos”, convergente ao entendimento pacificado pelo CARF. Como não poderia deixar de ser, todos os Acórdãos que dão substrato ao mencionado enunciado sumular de nº 143 exigem que, para reconhecimento e consequente aproveitamento da retenção, seja apresentado documentação produzida por terceiro (fonte pagadora, instituição financeira etc.), e não somente pelo beneficiário. Esta inteligência se colhe, por exemplo, da decisão da 1ª Turma da CSRF mencionada pela Interessada em seu apelo, em trecho do voto condutor exarado imediatamente após a parte transcrita no Voluntário, voto este que, inclusive, também não anui à demonstração de retenção à falta de prova produzida por terceiro:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

(...)

Voto

(...)

Correto o acórdão recorrido nesse aspecto.

Não é o caso aqui de reexaminar elementos probatórios, até porque não é esse o escopo do recurso especial de divergência. Mesmo assim, vale reproduzir as razões pelas quais o acórdão recorrido admitiu o aproveitamento das retenções na fonte em questão:

2. Do IRRF retido sobre o levantamento de depósitos judiciais e os rendimentos de Obrigações da Eletrobrás

[...]

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, in verbis:

[...]

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que possa fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF [...].

No que se refere ao IRRF sobre o levantamento de depósitos decorrentes de ações judiciais, o contribuinte apresentou diversos documentos que representam um robusto conjunto probatório do recebimento dos valores e da retenção na fonte realizada pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento, além de estarem devidamente contabilizados conforme cópias do Livro Diário anexadas aos autos pela autoridade fiscal que realizou as diligências. A circunstância de terem sido apresentadas apenas em cópia reprográfica deve ser relativizada, ganhando especial relevo o fato das informações constantes dos documentos apresentados estarem detalhadamente registradas na contabilidade da recorrente e de não ter sido questionada sua autenticidade pela autoridade fiscal que realizou as diligências. De se observar que as ações judiciais se referem a ações de reparação de danos em face de acidentes em rodovias administradas pela recorrente e que diversas delas têm como parte indenizante (fonte pagadora) uma pessoa física, que não está obrigada a fornecer comprovantes de rendimentos. E ainda, nos casos de ações judiciais, por dever legal, o imposto é retido pela própria instituição financeira responsável pelo pagamento, por ordem da justiça.

Assim, entendo que foram devidamente comprovadas a retenção do imposto na fonte e o reconhecimento das operações na contabilidade da recorrente, conforme quadro abaixo, no qual estão descritos os valores dos rendimentos e do respectivo IRRF, comprovantes apresentados e suas respectivas folhas nos autos, além das folhas dos autos na qual estão transcritos os lançamentos contábeis feitos no Livro Diário:

[...]

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório da recorrente relativo ao IRRF retido, no montante de 23,19 UFIR no primeiro semestre e de 60,66 UFIR no segundo semestre, sobre os levantamentos de depósitos relativos a ações judiciais.

Por fim, analiso a comprovação relativa ao imposto retido na fonte sobre o recebimento de Juros sobre Obrigações da Eletrobrás. A recorrente trouxe aos autos, em relação ao mês de abril/1992 cópias dos documentos denominados Resumo de Pagamento de Juros/Resgate de Obrigações emitidos pela Eletrobrás, nos quais estão descritos os rendimentos brutos e os valores descontados a título de IOF, IRRF, Adicional de IR e o valor líquido, com chancelas bancárias, que estão devidamente registrados no Livro Diário, cujas cópias constam dos autos. Com relação ao rendimento creditado no mês de agosto de 1992, apresentou cópia de Recibo de Pagamento de Juros e aviso de crédito do Banco Banespa, com o mesmo detalhamento de valores, devidamente registrado no Livro Diário. Não foram apresentados comprovantes do rendimento recebido no mês de dezembro de 1.992, no valor de Cr\$ 260.05,98 e IRRF de Cr\$ 65.126,50, conforme consta do Demonstrativo às fls. 43 dos autos. Embora o rendimento e respectiva fonte estejam contabilizados no livro Diário, entendo que esta operação não está suficientemente comprovada pela recorrente, devendo ser mantida a glosa do IRRF no pedido de restituição. Os valores dos rendimentos e do

imposto retido e respectivas comprovações estão descritos no quadro abaixo:

[...]

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório no montante de 156,51 UFIR, relativo ao IRRF retido sobre rendimentos recebidos sobre Obrigações da Eletrobrás.

[...]” (Ac. nº 9101-003.437, s. 07/02/2018, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araújo) (grifou-se).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator